

## **EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: DISTORÇÕES E DESAFIOS<sup>1</sup>**

Edilene Dias de Araújo<sup>2</sup>  
Saulo Guimarães Santos<sup>3</sup>  
Dayvison Bandeira de Moura<sup>4</sup>

### **RESUMO**

O artigo analisa o processo educacional no sistema prisional brasileiro, destacando a necessidade de uma abordagem que promova a restauração de vidas. É essencial sensibilizar os órgãos responsáveis pela criação de um currículo adequado para os cidadãos privados de liberdade, considerando os desafios e oportunidades desse contexto. Referências como Michel Foucault, Paulo Freire, Nilo Batista e Vera Malaguti Batista ajudam a compreender as dinâmicas de poder e controle social. Para um ambiente educacional eficaz, as políticas públicas devem abordar disparidades de gênero, respeitar os direitos humanos e oferecer oportunidades justas, visando reposicionar a percepção e as práticas em torno da educação prisional de maneira mais igualitária.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Educação em Sistema Penitenciário; Políticas Pública.

### **ABSTRACT**

This study investigates the educational process within the Brazilian prison system, emphasizing the need for an approach that fosters the restoration and social reintegration of individuals deprived of liberty. The research highlights the urgency of engaging the bodies responsible for developing a curriculum suitable for this population, taking into account the challenges and opportunities in this context. The analysis draws on authors such as Michel Foucault, Paulo Freire, Nilo Batista, and Vera Malaguti Batista, whose contributions are key to understanding the dynamics of power and social control. The study suggests that public policies aimed at prison education must address gender disparities, respect human rights, and ensure equitable opportunities, with the goal of reshaping perceptions and practices related to education within the prison context.

**KEYWORDS:** Human Rights; Prison Education; Public Policy.

---

<sup>1</sup> O estudo realizado se deve aos resultados de revisão de literatura para construção da dissertação intitulada: “O letramento nas prisões: leitura das interfaces do racismo estrutural como estratégia para a reconstrução da liberdade pelo protagonismo feminino”, do curso de Mestrado em Ciências da Educação – Programa Brasil, do *Potsgrado da Universidad Del Sol* - UNADES, na sede em Assunção – capital da República do Paraguai defendida em julho de 2024 pela própria autora.

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciências da Educação, da Universidade Del sol – UNADES/PY.  
[dilenediasaraujo@hotmail.com](mailto:dilenediasaraujo@hotmail.com) <http://lattes.cnpq.br/2867887687976344> <https://orcid.org/0000-0002-4478-3911>

<sup>3</sup> Doutorando em Ciências da Educação pela Universidad Del Sol – UNADES – Assunção PY, vinculada ao Programa Brasil: <https://www.unades.edu.py/o-programa-brasil> <http://lattes.cnpq.br/4649366900571493>  
[sauloguimaraes907@gmail.com](mailto:sauloguimaraes907@gmail.com) <https://orcid.org/0009-0003-3356-913X>

<sup>4</sup> Doutor em Ciências da Educação, figura como orientador do estudo desenvolvido, vinculado a aspectos da dissertação em desenvolvimento, atrelada à Universidade Americana PY. Diretor Acadêmico no Programa Brasil PPGC CIA Stricto Sensu Universidad Del Sol, sede de Asunción, PY. <http://lattes.cnpq.br/0662218330901650>  
[analistadodiscursos.bandeira.pe@gmail.com](mailto:analistadodiscursos.bandeira.pe@gmail.com) <https://orcid.org/0000-0003-0722-9273>

## INTRODUÇÃO

A presente discussão propõe uma análise do processo educacional, no sistema prisional brasileiro, justificando-se pela imperativa necessidade de conceber uma abordagem educativa restauradora de vidas, com respeito à sociedade. Diante dos significativos desafios presentes no ensino destinado aos cidadãos privados de liberdade, esta reflexão visa sensibilizar as instâncias responsáveis para a formulação de um currículo adequado a esse público, contribuindo para a construção de reflexões sólidas e sustentáveis, frente a desafios e oportunidades inerentes ao processo educacional, comuns ao sistema.

O estudo desenvolvido adotou a técnica de revisão bibliográfica, conforme abordado por Lakatos e Marconi (2017), para compreender a educação no sistema prisional brasileiro. A análise se fundamenta nas reflexões de Michel Foucault em "Vigiar e Punir" (1975), que critica o sistema prisional e sua relação com o poder disciplinar, destacando a urgência de reformular o sistema educacional prisional.

Além disso, o estudo enfatiza a importância de políticas públicas eficazes voltadas para a implementação de programas educacionais, comprometidos com a ressocialização dos detentos e a redução da reincidência criminal. A análise inclui a evolução da população carcerária no Brasil e as disparidades de gênero, ressaltando que uma educação abrangente é crucial para a reintegração dos privados de liberdade à sociedade, especialmente por meio da obtenção de trabalho formal, considerando as especificidades da pena.

Essa revisão bibliográfica não apenas sustenta a investigação, mas também contribui para a formulação de uma abordagem crítica e informada sobre a educação no sistema prisional, evidenciando a necessidade de políticas que garantam acesso igualitário à educação e promovam uma reintegração social efetiva.

Pode-se desta feita aliar essa percepção ao renomado por Paulo Freire (1987), que advoga por uma pedagogia libertadora, que, neste caso, poderia ser aplicada no contexto prisional para promover a conscientização e a autonomia dos detentos. Outros autores como Nilo Batista (2007) e Vera Malaguti Batista (2011) enfatizam a relação entre o sistema penal e a exclusão social, ressaltando a relevância de estratégias educacionais para mitigar esses impactos. Essas pontuações sob diferentes concepções, em que se pese a base sob a qual estão ancoradas, fundamentam a necessidade de repensar e aprimorar a educação ofertada no sistema prisional brasileiro.

## POPULAÇÃO CARCERÁRIA E SEUS INFORTÚNIOS

O sistema prisional do Brasil passou por várias mudanças ao longo de sua história. Nos tempos pré-coloniais, a maioria das prisões eram simplesmente castigos cruéis, sem qualquer visão de socialização dos condenados<sup>5</sup>. Com o tempo, os métodos utilizados na prisão tornaram-se mais rigorosos à medida que as estruturas políticas e as sociedades começaram a preocupar-se mais com o cumprimento das penas fixadas e com a libertação das pessoas. Segundo Foucault (1987):

[...] a 'reforma' propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade

---

<sup>5</sup>. "A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". BRASIL. Lei nº 7.210, art. 10 de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 26/01/2024.

atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (Foucault, 1987, p.102).

A reflexão sobre a natureza da punição, também levanta questões sobre a interseção entre poder e educação no contexto prisional. Ao sugerir que a reforma busca inserir mais profundamente o poder de punir no corpo social, Foucault nos leva a considerar como as práticas educativas podem, muitas vezes, ser influenciadas por esse mesmo desejo de controle. Nesse sentido, a educação no sistema prisional não deve se restringir a um mero cumprimento de obrigações legais ou a uma tentativa de minimizar as penas, mas deve ser uma prática que questione e redefina as estruturas de poder existentes. A implementação de programas educacionais deve, portanto, estar alinhada a uma visão crítica que não apenas promova habilidades para o trabalho, mas também incentive o pensamento crítico e a reflexão sobre a própria condição social dos detentos. Existe um desafio em criar um ambiente educativo que, ao mesmo tempo em que busca a ressocialização, promova um espaço de diálogo e reflexão sobre as injustiças sociais, contribuindo para a formação de cidadãos críticos e ativos na sociedade. Essa abordagem não apenas ressignifica o papel da educação no sistema prisional, mas também desafia a lógica punitiva que muitas vezes predomina nas discussões sobre justiça e controle social.

O reconhecimento dos direitos dos presos, conforme garantido por legislações internacionais e nacionais, é fundamental para a promoção de um sistema prisional que respeite a dignidade humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Resolução da ONU<sup>6</sup>, junto com a Constituição Federal<sup>7</sup> e a Lei de Execução Penal<sup>8</sup>, estabelecem um marco legal que assegura direitos básicos durante o cumprimento das penas. Isso inclui a proteção contra abusos e a garantia de um tratamento digno, aspectos essenciais para qualquer sociedade que se considera justa e democrática.

No contexto internacional, as "Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos"<sup>9</sup> fornecem diretrizes claras que visam garantir que todos os presos sejam tratados com dignidade e respeito. Essas regras abordam diversas questões, desde condições de detenção adequadas até a proteção de grupos vulneráveis, destacando a importância de um tratamento humano independentemente da situação legal ou dos crimes cometidos.

Esses princípios são importantes não apenas para garantir a dignidade dos indivíduos encarcerados, mas também para contribuir para sua ressocialização. O tratamento adequado e respeitoso pode reduzir a reincidência criminal, ao promover um ambiente onde os presos possam se reabilitar e se reintegrar à sociedade. Além disso, a atenção às necessidades básicas dos reclusos, como alimentação, assistência médica, e acesso à educação e ao trabalho, é fundamental para a construção de um sistema prisional mais humano e eficaz. A falta de condições adequadas pode perpetuar um ciclo de violência e marginalização, comprometendo a efetividade das políticas de justiça.

---

<sup>6</sup> É um documento marco na história dos direitos humanos, proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da [Resolução 217 A \(III\) da Assembleia Geral](#). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 01/09/2024.

<sup>7</sup> [...] conjunto de regras de governo que rege o ordenamento jurídico de um País. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-presidencia/acervo/constituicao-federal>. Acesso: 01/09/2024.

<sup>8</sup> Dispõe sobre os direitos e deveres dos presos, sua disciplina, penalidades por faltas cometidas dentro do estabelecimento prisional e se aplica ao preso provisório ou definitivo. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lei-de-execucoes-penais>. Acesso: 01/09/2024.

<sup>9</sup> Regras de Nelson Mandela (conjunto de princípios e boas práticas que visam garantir o tratamento humano de pessoas privadas de liberdade). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso: 01/09/2024.

Portanto, é essencial que as políticas públicas e as práticas do sistema prisional sejam alinhadas a esses direitos, garantindo que a execução da pena não se torne uma forma de punição que ignora a humanidade dos indivíduos. Promover um tratamento digno e respeitoso é, assim, um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, que reconhece o potencial de transformação de todos os seus membros, independentemente de seu passado.

A população carcerária aumenta a cada dia e parte desta, são analfabetos ou semianalfabetos, ou seja, não sabem ler, muito menos escrever, como também, é assinalado por (CNJ, 2023)<sup>10</sup>. Ao passo que outros podem ser considerados alfabetizados, muito embora, seu nível de letramento é precário, em consonância com Soares, (2013, p.39). Assim sendo, não possuem habilidade de saber ler e escrever de acordo com contextos de práticas sociais, que incluem a leitura e a escrita, as quais compõem a linguagem como resultado de processos culturais, perpassados pelo modelo de sociedade em que essa percepção foi instituída. Também, em conformidade com a temática, Davis (2018) chama atenção para o aumento da população carcerária, atribuindo a um fenômeno profundamente ligado à criminalização das comunidades negras e às políticas de lei e ordem que têm dominado a sociedade.

Diante desse cenário, fica evidente que o aumento da população carcerária não é apenas uma questão de segurança pública, mas também um reflexo das profundas desigualdades sociais e educacionais que permeiam nossa sociedade. O fato de muitos detentos serem analfabetos ou semianalfabetos revela um sistema que falha em garantir acesso à educação de qualidade para todos, perpetuando um ciclo de marginalização e exclusão.

A análise de Davis (2018) nos leva a considerar que, além das políticas de encarceramento, é de suma importância implementar estratégias que promovam a inclusão social e a educação como ferramentas de transformação. É fundamental que o sistema de justiça não apenas penalize, mas também ofereça oportunidades de reabilitação e reintegração, permitindo que indivíduos, independentemente de seu histórico, tenham a chance de se desenvolver e contribuir positivamente para a sociedade.

Assim, para enfrentar o desafio do aumento da população carcerária, é necessário um esforço conjunto que envolva não apenas a reformulação das políticas penais, mas também um compromisso mais amplo com a educação, a justiça social e a igualdade de oportunidades.

Frente às considerações já formuladas, convém lembrar que de acordo com o art. 205<sup>11</sup> da Constituição brasileira, **todos têm direito a ter acesso à educação e é dever do estado e da família cuidar deste acesso para que o cidadão possa ter pleno desenvolvimento, podendo se qualificar para o trabalho.**

O quadro de injustiça social predomina no Brasil, através do alto índice de violência e criminalidade, envolvendo grande parte da população jovem e adolescente negra, vítima da pobreza - resultado da história de exclusões – fato que levou o Estado a ampliar seu poder punitivo, praticando ainda mais injustiças.

A implementação do direito à igualdade racial há de ser um imperativo ético-político-social, capaz de enfrentar o legado discriminatório que tem negado à metade da população brasileira o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais. (Piovesan, 2004, p.43)

Esse legado histórico se manifesta em profundas desigualdades nas esferas da educação, saúde, emprego e representação política, refletindo-se em taxas alarmantes de pobreza e exclusão social que impactam desproporcionalmente as comunidades negras. Para

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2023/10/levantamento-do-cnj-aponta-que-30-dos-presidios-nao-tem-bibliotecas/>

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1241734/artigo-205-da-constituicao-federal-de-1988>

que a igualdade racial se torne uma realidade, é fundamental que tanto o Estado quanto a sociedade civil se unam em um esforço coletivo para promover políticas afirmativas que garantam acesso equitativo a oportunidades. Além disso, a transformação não pode se limitar a ações governamentais; é necessário um movimento cultural que desconstrua preconceitos e estigmas enraizados.

Após a Abolição, esperava-se uma mudança radical nas relações sociais, políticas e econômicas, especialmente no que diz respeito à igualdade e justiça para os anteriormente escravizados. No entanto, **a realidade mostrou que o legado do sistema escravocrata não desapareceu instantaneamente.**

A persistência da mentalidade escravocrata é evidente nas atitudes discriminatórias, nos estereótipos raciais arraigados e nas hierarquias sociais, que persistem mesmo em sociedades -formalmente - igualitárias. Mesmo aqueles que deveriam liderar a mudança muitas vezes, mantêm visões e comportamentos que refletem as estruturas do passado.

Para alcançar uma verdadeira subversão do antigo regime e construir uma sociedade justa e igualitária, **é necessário não apenas mudanças legais**, mas também, transformações profundas **nas mentalidades, nas relações interpessoais e nas estruturas sociais**, que têm perpetuado a desigualdade, **sob estruturas anexas a modelos das sociedades** vigentes, desde então. Em vista dessa perpetuação sensível à invisibilidade de seu mal aos sujeitos sociais. Por essa razão, isso requer um compromisso coletivo para reconhecer o racismo<sup>12</sup>, de modo a decidir combatê-lo em sua gênese.

Em razão das implicações do racismo, se tem convivido com uma naturalização sobre a percepção acerca de uma inferioridade em relação ao outro ser humano, que tem sua humanidade negada ou, considerada distante dos avanços psicossociais. Essa categorização sócio biológica impediria um número muito grande de pessoas a serem sentenciadas a desumanização. Por conseguinte, coube à cultura, que foi construída e conformada ao longo dos processos de construção da história, simultaneamente também, da sociedade, onde foram construídos mecanismos de diferenciação e, subalternização, cerceando a humanidade, mas também, a todos da espécie. Contribuindo com a existência de um “Apartheid<sup>13</sup>”. Ele **se insurgiu a consciência, que ao passo de seu aparelhamento<sup>14</sup> fez com que fosse possível não ser aceitável equiparar pessoas com fenótipo de cor, subjugadas à escravocracia à condição de “não humano”**; menos humano; e em certa medida, nada humano. Logo, se fortaleceu as práticas de “despsicologização<sup>15</sup>”.

Tem-se então, a emergência do postulado em favor da crença na existência de “raças superiores”. Com isso, se tem as sub-raças; o ponto de vista sobre o fenômeno ante pureza

<sup>12</sup> De acordo com o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2009, p. 1586), o racismo é entendido como a crença na superioridade de determinadas raças sobre outras.

<sup>13</sup> O Apartheid foi um regime de profunda e violenta segregação racial mantido na África do Sul de 1948 a 1994. Esse sistema foi condenado internacionalmente. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/apartheid.htm>. Acesso em: 27/03/2022.

<sup>14</sup> O trecho adquire reforço, tendo em vista a seguinte percepção: [...] “O ser humano passa a existir enquanto objeto de compreensão de si mesmo, a partir de saberes em voga como a psicologia, antropologia, biologia e criminologia. Passa-se a delimitar o ser humano ideal, por meio de normas de como ele deve agir e deve ser; em contrapartida também é pensado o seu avesso. Nesse sentido, as normas, não são necessariamente regras jurídicas, mas símbolos de normalização, são regras de conduta, parâmetros que representam a normalidade do ser humano, o que se espera dele em sua condição perfeita. É conceituada a figura do imperfeito, daqueles que são identificados por esses estudos como os anormais, os que não se inserem no grupo de indivíduos de uma sociedade que caminha para a evolução, sendo, portanto, identificados como regressivos, obstáculos a serem eliminados, já que são uma ameaça à ordem social” (DIAS, 2012, p. 173 in: Tradução das teorias raciais no contexto brasileiro, Ferraz e Simioni, 2022, sem página, disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/LNSnHsRn6gz7KTP4mLCRpvK/#>. Acesso em: 25 11 2023.

<sup>15</sup> Termo da Psicologia e da Antropologia do Direito, que considera as estratégias para negação da humanidade de povos, etnias por completo, a partir do fato de que são “diferentes”. Muito embora, isso se deva à cultura, à História e, claro, à etnia e todos os aspectos comuns à lógica consuetudinária.

racial: **o mestiço**<sup>16</sup>. O fortalecimento de visões preconcebidas e percepções que assumiram o lugar de conceitos, fundado no ideal do “positivismo racial<sup>17</sup>”, ainda no século XVIII<sup>18</sup>. Em todas as suas formas, promoveu-se a inclusão, a equidade e o respeito mútuo entre todos os membros da sociedade. Mas isso, não se destinava às pessoas de pele negra escravizadas, em tempo os índios, categorizados como selvagens.

Nesse contexto de separatismos, a prisão emerge como principal meio para solucionar um problema que é de ordem social e política. Neste contexto, é pouco ou nada considerado que o problema só será solucionado com a prevenção da criminalidade e a construção de melhor qualidade de vida para todos aqueles, que estiveram alheios ao direito à dignidade humana, historicamente. Deve-se compreender que há parâmetros sob os quais o papel do Estado, frente à consolidação do “estado democrático de direito<sup>19</sup>” institui a responsabilidade de ele promover políticas públicas, que atuem na correção desses problemas, ‘para que as instituições do Estado não apenas, atuem com um poder coercitivo que retrinja a liberdade, mas sobretudo, possa viabilizar as condições para haver o resgate da cidadania.<sup>20</sup>

E com isso claro, aos apenados, cerceados de liberdade, a educação se apresenta como conjunto de mecanismos para a restituição da condição para se emancipar e, com isso obter uma mudança real de vida.

## AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO ACESSO À EDUCAÇÃO DA POPULAÇÃO FEMININA EM DECORRÊNCIA DO CÁRCERE

As dificuldades enfrentadas pela população feminina no acesso à educação em decorrência do cárcere são múltiplas e complexas, refletindo um sistema prisional que frequentemente ignora as necessidades específicas das mulheres. A interrupção da trajetória educacional devido ao encarceramento gera um impacto significativo na vida das mulheres, limitando suas oportunidades de emprego e autonomia financeira ao saírem da prisão. Muitas dessas mulheres são mães e enfrentam o desafio da separação de seus filhos, o que acentua a sensação de perda e desamparo, dificultando ainda mais seu envolvimento em programas educacionais, já que a preocupação com a família frequentemente se torna uma prioridade. Além disso, a falta de infraestrutura adequada nas instituições prisionais é uma barreira importante. Muitas prisões não oferecem programas educacionais de qualidade, e as opções disponíveis costumam ser limitadas e mal estruturadas. As condições de vida nas prisões, que frequentemente incluem superlotação e escassez de recursos, afetam a capacidade das mulheres de se concentrarem e se engajarem em atividades educacionais. Por essa razão, se justifica a Educação formal, e a leitura se destaca como estratégia fundamental para ser entendido os processos de construção das desigualdades, capazes de manifestar seu poder para corromper.

<sup>16</sup> “Um indivíduo cujos progenitores são de etnias diferentes. O termo deriva do latim *mixticius*, que vem da forma verbal latina *mixtus* (misturado), sendo o particípio passado do verbo latino *miscēre* (misturar).” revista de teoria da história 26|1, 2023, p.105. Disponível em: <file:///C:/Users/dilen/Downloads/5.+Dossi%C3%AA+-+Hugo+Merlo+-+A+mesti%C3%A7agem+como+conceito+hist%C3%B3rico.pdf>. Acesso em 14/11/2023.

<sup>17</sup> Ao que cabe aludir:[...] “O determinismo biológico inicialmente proposto por Cesare Lombroso (1876)” [...] in: Gomes e Oliveira (2022, p.136).

Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/45561/35477>. Acesso em 14 11 2023.

<sup>18</sup>As teorias sobre as diferentes raças humanas surgiram inicialmente no final do século XVIII e início do século XIX, tendo como autor principal Joseph Arthur de Gobineau (1816-1882), o “pai do racismo moderno”, filósofo francês e principal defensor da ideia de superioridade da raça branca. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/a-historia-da-raca>. Acesso em: 28/03/2023

<sup>19</sup> [...] O Estado democrático de direito é um conceito que se refere a um Estado em que existe o respeito pelos direitos humanos e pelas e garantias fundamentais. Deve existir a garantia dos direitos individuais e coletivos, dos direitos sociais e dos direitos políticos. [...], disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estado-democratico-de-direito/729515763>. Acesso em 12/09/2024.

<sup>20</sup> Esse ponto de vista encontra apoio nos estudos de Rawls (2011, p. 6).

A biblioteca assume em muitas ocasiões o lugar de sala de aula. A esse respeito, chama atenção para a ausência de condições adequadas em prisões para que os lugares reservados à ideia de escola, assumam característica plena de salas de aula adequadas. Em destaque, a falta de recursos e infraestrutura necessários para proporcionar um ambiente educacional eficaz. Isso compromete a capacidade das prisões de desempenhar seu papel na ressocialização dos detentos.

[...] é preciso que a educação esteja em seu conteúdo, em seus programas e em seus métodos - adaptada ao fim que se persegue: permitir ao homem chegar a ser sujeito, construir-se como pessoa, transformar o mundo, estabelecer com os outros homens relações de reciprocidade, fazer a cultura e a história [...] uma educação que liberte, que não adapte, domestique ou subjugue (Freire, 2006, p. 45).

Outro entrave é o espaço físico que por vezes é reduzido, há registros de que certos lugares têm capacidade para atender no máximo, 20 pessoas<sup>21</sup>. No tocante a esse quadro nada inspirador ao desenvolvimento de **uma educação libertadora** ou que possa restituir a humanidade de muitas, cujo hábito foi esculpido por décadas em face da negação de direitos e muitas formas de violência. Essa convivência com a violação multifacetada naturaliza-a, tornando a sua prática um modo de vida. Ainda que isso pareça absurdo.

Nesse contexto de diversas formas de violência não há grandes chances de não superestimar a delinquência como **parte da própria vivência**. Com efeito, se as violações se mantêm, **no cárcere**, e ela se relacionarão, também, com dificuldades para desenvolver a educação formal, capaz de redimensionar percepções errôneas em relação à vida no âmbito social, nesses ambientes. Então, é também, pouco provável a garantia de que efeitos restauradores venham a decorrer aos seus assistidos.

A seletividade no acesso à educação no sistema prisional ocorre devido à dinâmica de facções rivais que operam dentro das penitenciárias. Muitas vezes, essas facções controlam diferentes áreas ou alas das instituições, e a rivalidade entre elas pode gerar conflitos violentos. Por questões de segurança, os presos associados a facções opostas são segregados, o que impacta diretamente a oferta de atividades educacionais.

Esse contexto leva à formação de grupos homogêneos dentro das salas de aula ou espaços educacionais, onde apenas membros de uma mesma facção têm acesso. Assim, mesmo que haja programas educacionais disponíveis, a participação pode ser limitada por temores de retaliação ou violência, restringindo a convivência e a aprendizagem colaborativa.

Além disso, a gestão das instituições pode priorizar a segurança em detrimento da educação, alocando recursos limitados de forma que não atenda a todos os grupos. Essa seletividade resulta em uma educação fragmentada, onde muitos presos, especialmente aqueles de facções rivais, ficam excluídos de oportunidades de aprendizado e reabilitação.

Embora a Lei 7.210/1984, em seu artigo 3º, assegure direitos fundamentais aos condenados, estabelecendo que devem ser tratados com dignidade e sem discriminação, a realidade nas instituições prisionais frequentemente revela uma discrepância alarmante entre o que está escrito na lei e o que é efetivamente praticado. Na maioria das vezes, esses direitos são desrespeitados, e os presos enfrentam condições desumanas, como superlotação, falta de acesso a serviços básicos de saúde, educação e, muitas vezes, violência física e psicológica.

Esse descumprimento sistemático reflete não apenas falhas na implementação das políticas públicas, mas também uma cultura de punição que prevalece sobre a de reabilitação. As condições adversas enfrentadas pelos detentos minam sua dignidade e dificultam a reintegração social, perpetuando um ciclo de violência e exclusão. Portanto, é imperativo que

---

<sup>21</sup> Vide: relatório-de-inspecoes-tjpe-marco-2022.pdf. (Relatório de inspeções Estabelecimentos prisionais do estado de Pernambuco). Páginas 52-53. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-tjpe-marco-2022>. Acesso: 01/08/2024.

haja uma fiscalização rigorosa e um compromisso real com os direitos humanos nas prisões, para que a letra da lei se torne uma realidade para todos os encarcerados.

Segundo Freire (1967) "Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda." A educação não é apenas um meio de transmitir conhecimentos, mas também uma ferramenta poderosa para promover mudanças significativas na sociedade. Ele enfatiza que sem educação, as estruturas sociais permanecem estagnadas, incapazes de evoluir e melhorar. Portanto, Freire ressalta a necessidade de investimento e valorização da educação como um pilar essencial para o desenvolvimento e progresso social.

A educação no cárcere enfatiza a importância da educação como uma ferramenta fundamental para a ressocialização das detentas e para a redução da reincidência criminal. Destaca, ainda, que a educação dentro do sistema prisional não deve ser apenas um processo de transmissão de conhecimento acadêmico, mas sim um meio de empoderamento e transformação pessoal. E que os programas educacionais eficazes no cárcere devem ser abrangentes, oferecendo desde alfabetização básica até cursos profissionalizantes, de forma a preparar os detentos para a reintegração na sociedade e para a obtenção de empregos dignos após o cumprimento da pena.

Segundo as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para Jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais (Ministério da Educação, 2013) Delineiam objetivos específicos destinados à educação daqueles privados de liberdade, com o intuito primordial de facilitar sua **ressocialização e reintegração** na comunidade.

Estes objetivos abrangem uma gama diversificada de metas educacionais, cada qual almejando a formação integral dos educandos e seu consequente desenvolvimento como cidadãos participativos e conscientes. Em primeiro plano, destaca-se o imperativo do desenvolvimento integral, o qual visa não somente aos aspectos intelectuais, mas também aos físicos, emocionais, morais, culturais e sociais dos educandos. Este arcabouço multidimensional é essencial para a construção de indivíduos mais completos e aptos a contribuir positivamente para a sociedade. De igual importância, a formação para a cidadania emerge como uma meta fundamental, englobando a capacidade de reflexão crítica sobre direitos, deveres, equidade social e engajamento democrático.

Tal formação é crucial para o fortalecimento da consciência cidadã e o fomento de uma participação responsável na esfera coletiva. Paralelamente, a inclusão social se revela como um dos pilares essenciais, garantindo o acesso equitativo ao conhecimento, à cultura e ao pleno exercício dos direitos básicos, visando à integração plena dos educandos na sociedade. Ademais, a qualificação profissional se apresenta como uma via crucial para a reinserção laboral dos educandos, oferecendo habilidades técnicas e competências alinhadas com as demandas do mercado de trabalho contemporâneo, e, por conseguinte, reduzindo os índices de reincidência criminal. Somando-se a estes objetivos, a valorização da educação é perpetuada como um elemento central, estimulando o reconhecimento da educação como um agente transformador e propulsor de mudanças positivas nas trajetórias individuais, encorajando a continuidade dos estudos e o aprendizado perpétuo.

Em síntese, o alcance desses objetivos não apenas representa uma abordagem abrangente e inclusiva da educação nas prisões, mas também reflete o compromisso em proporcionar oportunidades educacionais significativas que transcendam as barreiras do cárcere, visando à construção de um futuro mais promissor e coletivamente enriquecedor para todos os envolvidos. Portanto, torna-se fundamental a constante revisão, aprimoramento e implementação eficaz das políticas públicas e dos programas educacionais destinados a esse contexto. Essas medidas são essenciais para assegurar não só a concretização plena dos objetivos estabelecidos, mas também o desenvolvimento integral dos educandos privados de liberdade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo explorou a complexa relação entre educação, pobreza e a realidade do sistema prisional brasileiro, evidenciando como a restrição ao acesso educacional contribui para a manutenção de ciclos de exclusão e violência. Embora existam normas que garantam direitos aos detentos, a prática cotidiana nas instituições prisionais frequentemente desrespeita esses direitos, revelando uma cultura punitiva que prioriza a penalização em detrimento da reabilitação.

A perspectiva de Paulo Freire é fundamental para essa análise, pois ressalta a educação como um instrumento de conscientização e emancipação. Freire defende que a educação deve ser um processo dialógico que estimula a reflexão crítica e a autonomia dos indivíduos. Essa abordagem é essencial para transformar os ambientes educacionais nas prisões, que precisam ser espaços que promovam dignidade e esperança, ao invés de replicar a opressão.

Adicionalmente, a análise de Michel Foucault sobre o poder nas instituições sociais, incluindo o sistema prisional, fornece uma compreensão profunda das dinâmicas de controle que operam nessas estruturas. Foucault nos leva a questionar como as práticas disciplinares moldam as experiências dos indivíduos e perpetuam relações de dominação, destacando a necessidade de reformular o sistema prisional para que ele não apenas punha, mas também eduque e reintegre.

Diante disso, é urgente que tanto o Estado quanto a sociedade civil assumam um compromisso renovado com a educação nas políticas de ressocialização. A promoção de investimentos em infraestrutura, a capacitação de educadores e a criação de ambientes seguros e inclusivos são fundamentais para que a educação possa realmente cumprir seu papel transformador. Apenas por meio dessas iniciativas será possível restaurar a dignidade dos indivíduos encarcerados e contribuir para uma sociedade mais justa e equitativa, em consonância com as visões de Freire e Foucault sobre educação, poder e emancipação.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, p.4. 2007.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/constituicao/1988/>. Acesso em: 20 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 14 mar. 2024.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes para a Educação Básica, incluindo de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Brasília: MEC, 2022. Disponível em: <https://www.mec.gov.br/diretrizes-educacao-basica>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)**. Segurança web. Disponível em: <https://sisdepen.mj.gov.br/sisdepen/seguranca-web>. Acesso em: 29 nov. 2023

BOCCATO, V. R. C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DICIO, **Dicionário Online de Português**, definições e significados de mais de 400 mil palavras. Todas as palavras de A a Z.

ELLIS, Joseph J. **American sphinx: the character of Thomas Jefferson**. Knopf, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 1.380.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes** (vol. I): O legado da raça branca. 3. ed. *São Paulo*: Globo, 2008. p. 302.

FOUCAULT, Michel. F86v **Vigiar e punir: nascimento da prisão**;(1975) tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

FOUCAULT, Michel. I Hhlll **Microfísica do poder**; organização e tradução de Roberto Machado. - Rio de Janeiro: Edições Graal, 4. ed. 1984.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 20, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 45, 2006.

GADOTTI, M.; FREIRE, P. & GUIMARÃES, S. **Pedagogia: diálogo e conflito**. São Paulo: Cortez - Autores Associados, 1985.

GANEM, Pedro Magalhães. **Violência e pobreza: duas faces da mesma moeda**. Jus Brasil, 19 set. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-e-pobreza-duas-faces-da-mesma-moeda/598461117>. Acesso em: 14 fev. 2024.

JEFFERSON, Thomas. **Draft of instructions to the Virginia delegates in the Continental Congress** (Ms. text of A summary view, &c.) [July 1774]. National Archives. Founders Online. Disponível em: <http://founders.archives.gov/documents/Jefferson/01-01-02-0090>. Acesso em: 8 jun. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEITE, Gisele. **A história da raça**. Jornal Jurid, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/a-historia-da-raca>. Acesso em: 14 mar. 2024.

LOCKE, J. **Two treatises of government**. Edited by Peter Laslett. Cambridge University Press, 2000.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Edipro, 2004.

NACIONES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela). Nova York: Nações Unidas, 2015.

NÚÑEZ NOVO, Benigno. **Estado Democrático de Direito**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estado-democratico-de-direito/729515763>. Acesso em: 15 set. 2023.

PRADO, Florestan Rodrigo do. **Sistema penitenciário e exclusão social: um olhar sobre a realidade das prisões brasileiras**. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/2500-florestan-rodrigo-do-prado/file>. Acesso em: 10 abr. 2024.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2. ed. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000

SILVA, Daniel Neves. **Apartheid**. Brasil Escola, 10 set. 2023. Disponível em: <https://www.brasilecola.com/artigos/apartheid.htm>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SOARES, Magda. **Alfabetização e letramento**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

PRADO, Florestan Rodrigo do. **Sistema penitenciário e exclusão social: um olhar sobre a realidade das prisões brasileiras**. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/2500-florestan-rodrigo-do-prado/file>. Acesso em: 10 abr. 2024.